

SESSÃO ORDINÁRIA

***Agravamento regimental. Agravamento de instrumento. Representação. Programa partidário. Propaganda eleitoral. Extemporaneidade. Inserções. Veiculação. Datas. Diversidade. Causa de pedir. Distinção. Coisa julgada. Litispendência. Descaracterização.**

Conforme reiterada jurisprudência do TSE, a causa de pedir entre representações atinentes a inserções veiculadas em datas diversas é distinta, o que afasta a alegação de coisa julgada ou litispendência.

Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravamento Regimental no Agravamento de Instrumento nº 9.955/PR, rel. Min. Arnaldo Versiani, em 2.2.2010.

**No mesmo sentido, o Agravamento Regimental no Agravamento de Instrumento nº 10.103/PR, rel. Min. Arnaldo Versiani, em 2.2.2010.*

***Agravamento regimental. Agravamento de instrumento. Representação. Propaganda partidária. Objetivo. Desvio. Inocorrência. Matéria de fato. Prova. Reexame. Descaracterização. Reenquadramento. Possibilidade. Decisão agravada. Manutenção.**

Não caracterizam desvio de finalidade da propaganda partidária críticas feitas à administração atual, as quais tenham pertinência com o ideário político do partido. Nos termos da jurisprudência dos tribunais superiores, é permitida a reavaliação das premissas fáticas delineadas pelo acórdão regional, o que não configura o reexame de matéria fático-probatória, vedado em instância especial.

Mantém-se a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos, quando estes forem insuficientemente infirmados.

Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravamento Regimental no Agravamento de Instrumento nº 10.948/PR, rel. Min. Arnaldo Versiani, em 2.2.2010.

**No mesmo sentido, o Agravamento Regimental no Agravamento de Instrumento nº 11.092/PR, rel. Min. Arnaldo Versiani, em 2.2.2010.*

Agravamento de instrumento. Recurso especial. Representação. Embargos de declaração. Prazo de 24 horas. Aplicação. Interposição. Extemporaneidade. Interrupção de prazo. Inocorrência. Intempestividade reflexa. Caracterização. Recurso. Tempestividade. Análise. TSE. Competência. Propaganda irregular. Litisconsórcio unitário. Descaracterização.

O entendimento desta Corte é no sentido de que o prazo de 24 horas, previsto no art. 96 da Lei nº 9.504/97, para o recurso interposto de decisões de juiz auxiliar nas representações por propaganda irregular, também se aplica aos embargos de declaração opostos em face do acórdão regional.

Os embargos de declaração extemporâneos não interrompem o prazo para interposição de outros recursos. Por consequência, o recurso especial interposto pela agravante padece de intempestividade reflexa.

Não há falar em preclusão da matéria, porquanto cabe ao TSE a análise final sobre a tempestividade do apelo nobre, como também o exame de eventual intempestividade reflexa.

Na representação por propaganda eleitoral irregular, o litisconsórcio é simples, não unitário, uma vez que a conduta de cada representado é examinada de forma independente, não importando que o fato alegado

O **Informativo TSE**, elaborado pela Assessoria Especial, contém resumos não oficiais de decisões do TSE ainda não publicadas e acórdãos já publicados no *Diário da Justiça Eletrônico*.

Disponível na página principal do TSE, no **link Publicações**: www.tse.jus.br/internet/midia/informativo.htm

seja o mesmo. Assim, não há a exigência de que os efeitos do provimento do recurso sejam iguais para todos os litisconsortes.

Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 35.532/SP, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 2.2.2010.

Agravo regimental. Recurso especial. Efeito translativo. Ordem pública. Matéria. Reconhecimento de ofício. Possibilidade.

O efeito translativo dos recursos autoriza o Tribunal a reconhecer de ofício matéria de ordem pública, como as nulidades absolutas, mesmo que não alegada nas razões ou contrarrazões do apelo.

Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 35.792/MG, rel. Min. Felix Fischer, em 2.2.2010.

Agravo regimental. Recurso especial. Sustentação oral. Descabimento. Intempestividade. Erro material. Ocorrência. Rejeição de contas. Lei de Licitações. Irregularidade sanável. Exceção. Inelegibilidade. Descaracterização.

Não é cabível sustentação oral em sede de agravo regimental, ainda que este seja provido para apreciação de recurso.

Passa-se à análise do mérito recursal após se reconhecer a existência de erro material na decisão que não conheceu de agravo regimental por suposta intempestividade.

Para a configuração da inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, deve haver rejeição, por vício insanável, de contas alusivas ao exercício de cargo ou função públicos; natureza irrecurável da decisão proferida pelo órgão competente; e inexistência de provimento suspensivo, emanado do Poder Judiciário. Nesse sentido, o TSE entende que nem toda afronta à Lei de Licitações constitui irregularidade insanável, pois da análise do caso concreto se pode concluir que as apontadas irregularidades constituem vícios formais que não comprometem o erário e não constituem ato de improbidade administrativa. Isso porque não há falar em inelegibilidade do agravante Vicente Solda, que, embora deixando de aplicar saldo não utilizado de convênio em caderneta de poupança, no importe de R\$2.655,19, contrariando o § 4º do art. 116 da Lei nº 8.666/93, fez isso por um período inferior a seis meses, sem efetivamente comprometer o Erário.

Nesse entendimento, o Tribunal deu provimento ao agravo regimental de Vicente Solda, para deferir o registro de sua candidatura e negou provimento ao agravo regimental da Coligação Renovação, Competência e Honestidade. Unânime.

Agravos Regimentais no Recurso Especial Eleitoral nº 35.936/PR, rel. Min. Felix Fischer, em 2.2.2010.

Agravo regimental. Recurso especial. Pesquisa eleitoral. Imprensa. Abuso do poder econômico. Meios de comunicação. Utilização indevida. Descaracterização. Reiteração. Inocorrência.

A averiguação de uma única conduta, consistente na veiculação de pesquisa de opinião em imprensa escrita com tamanho em desacordo com as normas eleitorais, não enseja a configuração de abuso do poder econômico ou uso indevido de meio de comunicação, porquanto não se vislumbra reiteração da publicação apta a indicar a potencialidade no caso concreto, o que é ponderado nas hipóteses de mídia impressa, cujo acesso depende necessariamente do interesse do eleitor, diferentemente do que acontece com o rádio e a televisão. Tal conduta, em tese, pode configurar infringência à norma do parágrafo único do art. 43 da Lei das Eleições.

Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 35.938/MT, rel. Min. Arnaldo Versiani, em 2.2.2010.

Agravo regimental. Recurso especial. Registro. Diploma eleitoral. Mandato eletivo. Cassação. Chapa majoritária. Litisconsórcio necessário. Vice. Indicação. Petição inicial. Emenda. Prazo. Sujeição. Diligência. Impossibilidade.

Está pacificada a jurisprudência do TSE no sentido de que o vice deve figurar no pólo passivo das demandas em que se postula a cassação de registro, diploma ou mandato, uma vez que há litisconsórcio necessário entre os integrantes da chapa majoritária, considerada a possibilidade de o vice ser afetado pela eficácia da decisão.

Exige-se que o vice seja indicado, na inicial, para figurar no pólo passivo da relação processual ou que a eventual providência de emenda da exordial ocorra no prazo para ajuizamento da respectiva ação eleitoral, sob pena de decadência.

Não cabe converter o feito em diligência – para que o autor seja intimado a promover a citação do vice –, sob pena de se dilatar o prazo de três dias, contados da diplomação, para propositura do RCED.

Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 35.942/SP, rel. Min. Arnaldo Versiani, em 2.2.2010.

Agravo regimental. Recurso especial. Propaganda institucional. Beneficiário. Conhecimento prévio. Necessidade. Chefe do Poder Executivo. Responsabilidade. Conduta vedada. Caracterização. Matéria de fato. Prova. Reexame. Impossibilidade.

Deve ser comprovada a autorização ou prévio conhecimento da veiculação de propaganda institucional pelo beneficiário, não podendo ser presumida a responsabilidade do agente público.

É lógica a responsabilidade do chefe do Poder Executivo pela propaganda institucional de sua administração, já que a estratégia dessa modalidade de propaganda compete a ele.

O reexame de fatos e provas é inadmissível na via do recurso especial, conforme súmulas nº 279/STF e nº 7/STJ. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 36.251/SP, rel. Min. Felix Fischer, em 2.2.2010.

Embargos de declaração. Agravo regimental. Recurso especial. Agravo. Precedência. Necessidade. Parte processual. Alegações. Magistrado. Vinculação. Inexistência. Discussão. Reiteração. Prequestionamento. Descabimento.

Não se conhece de embargos declaratórios opostos pela parte que não interpôs agravo regimental de decisão do TSE.

O julgador não está obrigado a responder a cada um dos argumentos lançados pelas partes, mas somente àqueles que fundamentam o seu convencimento.

A rediscussão de matéria já decidida e a intenção de prequestionar temas infraconstitucionais e constitucionais não se enquadram no cabimento dos embargos declaratórios, a teor do art. 535 do CPC.

Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu dos embargos de declaração de Sérgio Cabral de Sá e outro e rejeitou os embargos de declaração de Domingos Inácio Brazão e de Eduardo Consentino Cunha. Unânime.

Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 28.025/RJ, rel. Min. Ricardo Lewandowski, em 2.2.2010.

Embargos de declaração. Recurso especial. Cargo público. Proventos. Pensão previdenciária. Simultaneidade. Teto constitucional. Limitação. Ausência. Acórdão embargado. Vício. Necessidade. Discussão. Reiteração. Impossibilidade.

Os proventos decorrentes do exercício de cargo público, assim como a pensão por falecimento, individualmente considerados, estão sujeitos aos limites estabelecidos pelo teto constitucional, previsto no inciso XI do art. 37 da CF.

Sendo assim, a percepção de proventos do cargo público com a pensão decorrente da morte de cônjuge não podem ser simultaneamente consideradas para fins de aferição do referido teto constitucional e conseqüente limitação dos valores auferidos.

Os embargos de declaração somente são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade, não se prestando para a rediscussão da causa.

Nesse entendimento, o Tribunal rejeitou os embargos de declaração. Unânime.

Embargos de Declaração no Recurso Especial Eleitoral nº 25.107/GO, rel. Min. Arnaldo Versiani, em 2.2.2010.

Eleições 2006. Recurso especial. Recurso ordinário. Princípio da fungibilidade. Aplicação. AIME. Abuso do poder político e de autoridade. Descabimento. Captação ilícita de sufrágio. Prova inequívoca. Ausência. Insuficiência de provas. Caracterização.

Interpõe-se recurso ordinário quando a decisão recorrida versar matéria que enseje a perda do mandato eletivo estadual ou federal, tenha ou não sido reconhecida a procedência do pedido.

É incabível ação de impugnação de mandato eletivo com fundamento em abuso do poder político ou de autoridade *strictu sensu*, que não possa ser entendido como abuso do poder econômico.

A ação de impugnação de mandato eletivo não se satisfaz com a mera presunção, razão pela qual exige a presença de prova forte, consistente e inequívoca. No caso, do conjunto probatório dos autos não há como se concluir pela ocorrência dos ilícitos narrados da inicial.

Nesse entendimento, o Tribunal recebeu o recurso especial como ordinário e negou-lhe provimento. Unânime.

Recurso Especial Eleitoral nº 28.928/AC, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 10.12.2009.

Eleições 2006. Recurso ordinário. Deputado estadual. Captação ilícita de sufrágio. Abuso do poder econômico. Caracterização. AIME. Cabimento. Potencialidade. TSE. Jurisprudência firmada. Nexa causal. Desnecessidade.

Caso o artifício utilizado para captar ilicitamente os votos tenha, por si só, potencialidade suficiente para caracterizar o abuso do poder econômico, repercutindo decisivamente no resultado do pleito, cabível é a AIME.

É firme o entendimento desta Corte, no que tange à potencialidade lesiva, de que não se exige o nexa de causalidade quando o ilícito provado tenha capacidade para viciar a vontade do eleitor.

Nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso.

Recurso Ordinário nº 1.529/AL, rel. Min. Fernando Gonçalves, em 15.12.2009.

Recurso ordinário. Titular. Morte. Princípio da indivisibilidade da chapa. Aplicação. Interpretação. Abuso do poder político. Ação de impugnação. Admissibilidade. AIJE. RCED. AIME. Autonomia. Mídia escrita. Desequilíbrio. Potencialidade. Programa de governo. Eleição. Anterioridade. Reeleição. Ato

de governo. Aula. Proibição. Ausência. Princípio da impessoalidade. Jutiça Eleitoral. Incompetência. Programa social. Continuidade. Possibilidade. Conduta vedada. Vinculação administrativa. Necessidade.

De acordo com o princípio da indivisibilidade da chapa única majoritária, por ser o registro do governador e vice-governador realizado em chapa única e indivisível, a apuração de eventual censura em relação a um dos candidatos contamina a ambos. Todavia, a morte do titular da chapa impõe a interpretação do referido princípio com moderação.

É admissível a ação de impugnação de mandato eletivo nas hipóteses de abuso de poder político.

Em se tratando de AIJE, RCED e AIME, quando fundados nos mesmos fatos, a procedência ou improcedência de um não é oponível à admissibilidade do outro a título de coisa julgada. É de se ver, porém, que se não forem produzidas novas provas na ação de impugnação, não há como se distanciar das conclusões proferidas nos julgados anteriores.

A publicidade através de mídia escrita deve ostentar potencialidade lesiva para caracterizar o abuso a que alude o art. 74 da Lei nº 9.504/97.

Não há ilicitude na continuidade de programa de incentivo agrícola iniciado antes do embate eleitoral. Os atos próprios de governo não são vedados ao candidato à reeleição.

O ato de proferir aula magna não se confunde com inauguração de obra pública.

O alegado maltrato ao princípio da impessoalidade em vista da utilização de símbolo de governo não constitui matéria eleitoral, devendo ser a questão levada ao conhecimento da Justiça Comum.

A continuidade de programa social iniciado no governo anterior não encontra óbice na legislação eleitoral, quando não comprovada, ademais, a alegação de pagamento em dobro do benefício às vésperas da eleição.

Ainda que se admita interpretação ampliativa do disposto no inciso V do art. 73 da Lei nº 9.504/94, é necessário, ao menos, vínculo direto com a administração.

Nesse entendimento, o Tribunal rejeitou a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido e negou provimento ao recurso. Unânime.

Recurso Ordinário nº 2.233/RO, rel. Min. Fernando Gonçalves, em 16.12.2009.

Recurso ordinário. AIJE. Inelegibilidade. Declaração. Nulidade. Pedido. Posterioridade. Impossibilidade. Cassação de diploma. RCED. AIME. Cabimento.

Julgada procedente a AIJE apenas para declarar a inelegibilidade do candidato para as eleições a se realizarem nos três anos subsequentes, afigura-se incabível posterior pedido de declaração de nulidade do diploma do investigado referente à própria eleição, em face do trânsito em julgado daquela decisão, cuja eficácia não é retroativa.

Eventual desconstituição do diploma, se não decretada na própria AIJE, deve ser objeto das ações cabíveis, quais sejam o RCED e a AIME.

Nesse entendimento, o Tribunal recebeu o recurso especial como ordinário e lhe deu provimento. Unânime.

Recurso Ordinário nº 2.367/PE, rel. Min. Arnaldo Versiani, em 2.2.2010.

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Petição. Suplente. Mandato político. Ausência. Resolução. Inaplicação. Matéria interna corporis. Titular. Licença. Substituição. Fidelidade partidária. Sujeição. Perda de mandato eletivo. Pedido. Decadência. Ocorrência.

A disciplina da Res.-TSE nº 22.610/2007 não é aplicável aos suplentes que se desligam do partido pelo qual foram eleitos, pois estes não exercem mandato eletivo. Tratar-se-ia, portanto, de questão *interna corporis*.

Nos casos em que o suplente assume o exercício do mandato em razão de licença, há o dever de fidelidade ao partido pelo qual disputou as eleições. Em tais hipóteses, os suplentes ostentam a condição de mandatários, de modo que eventual infidelidade

partidária não mais se restringe à esfera *interna corporis*.

A contagem do prazo de 30 (trinta) dias, que a agremiação partidária possui para ajuizar o pedido de decretação de perda de mandato por infidelidade partidária, conforme § 2º do art. 1º da Res.-TSE 22.610/2007, inicia-se com a posse para substituição do mandatário. No caso, ocorrida a posse em 12.9.2007 e ajuizada a ação apenas em 4.2.2009, reconhece-se a decadência do direito postulado.

Nesse entendimento, o Tribunal reconheceu a decadência do direito postulado e extinguiu o processo, com julgamento do mérito. Unânime.

Petição nº 2.979/RJ, rel. Min. Felix Fischer, em 2.2.2010.

Ação Rescisória nº 362/MG

Relator: Ministro Arnaldo Versiani

Ementa: Ação rescisória. Litisconsórcio necessário. Inelegibilidade. Documento novo.

Os segundos colocados em eleições majoritárias, que assumiram o exercício dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, apenas em decorrência do indeferimento do pedido de registro dos primeiros colocados, não são litisconsortes passivos necessários em processo no qual se discute o pedido de registro formulado pelos primeiros colocados, dado o caráter de provisoriedade daquele exercício, que perdura até o julgamento definitivo do pedido de registro dos primeiros colocados, inclusive em sede de ação rescisória.

É elegível o candidato que obtém, antes do pedido de registro, liminar suspendendo a cassação de seu mandato de vereador pela Câmara Municipal.

Comprovada, por documento novo, a obtenção da liminar, julga-se procedente a ação rescisória, para, em se afastando a inelegibilidade, deferir-se o pedido de registro.

DJE de 5.2.2010.

Agravo Regimental na Ação Cautelar nº 3.324/PB

Relator: Ministro Ricardo Lewandowski

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. ELEIÇÕES 2008. REGISTRO. NULIDADE. VOTOS. NOVAS ELEIÇÕES. ART. 224. CÓDIGO ELEITORAL.

I – As medidas cautelares são deferidas em situações excepcionais e urgentes, cujo possível dano seria de difícil reparação.

II – Ação cautelar ajuizada nove meses após a diplomação.

III – Agravo regimental desprovido.

DJE de 1º.2.2010.

Agravo Regimental na Ação Cautelar nº 3.346/AC

Relator: Ministro Felix Fischer

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. EFEITO SUSPENSIVO. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. *FUMUS BONI JURIS*. *PERICULUM IN MORA*. SÚMULAS Nºs 7/STJ E 279/STF. NÃO CONTRARIEDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. A análise da plausibilidade das alegações do recurso especial, a partir da moldura fática do acórdão recorrido, para fins de concessão de efeito suspensivo, não contraria os enunciados das Súmulas nº 7/STJ e 279/STF. No caso, ficou assentado na decisão agravada que, a partir da leitura do v. acórdão regional, poder-se-ia verificar, em princípio, a possibilidade de êxito do recurso, pelo fato de, da moldura fática do v. acórdão recorrido, extrair-se que a participação do candidato beneficiário ou sua anuência na suposta prática

violadora do art. 41-A da Lei 9.504/97 não foi bem delineada, demandando análise de sua compatibilidade com a jurisprudência desta c. Corte. Por outro lado, em análise preliminar, não pode ser desconsiderado o fato de que a controvérsia foi decidida com voto de desempate do e. Desembargador Presidente.

2. Em regra, os recursos eleitorais são recebidos tão somente no efeito devolutivo. Admite-se o recebimento do recurso no duplo efeito apenas excepcionalmente, desde que pleiteado mediante ação cautelar na qual fique evidenciada a presença de *fumus boni juris* e *periculum in mora*. Precedentes: AgR-AI nº 10.157/SC, DJE de 20.2.2009; AgR-AC nº 3.000/MT, DJE de 15.12.2008, ambos de minha relatoria. Na hipótese dos autos, a plausibilidade das alegações consubstancia-se nas dúvidas existentes sobre a robustez da prova dos autos delineada na moldura fática do v. acórdão regional. Já o perigo da demora consistiria na possibilidade de realização de novas eleições em curto espaço de tempo.

3. Agravo regimental não provido.

DJE de 1º.2.2010.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 10.019/PR

Relator: Ministro Felix Fischer

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. É entendimento assente neste c. Tribunal que cabe ao advogado fiscalizar a correta formação do agravo de instrumento, sob pena de responder pela sua deficiência, sendo inapropriada a posterior complementação do traslado. (AgR AI nº 9.279/PA, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe de 23.9.2008; AAG nº 6.846/SP, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, DJ de 7.8.2008.

2. “A responsabilidade pela má-formação do instrumento deve ser imputada à parte agravante, e não à secretaria judiciária do TRE.” (AAG nº 8459/RJ, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJe de 3.10.2008)

3. Não há falar na existência de mandato tácito conferido nos autos do agravo de instrumento. Segundo a jurisprudência do e. TSE, a atuação reiterada do causídico não dispensa a comprovação do mandato formalmente conferido ao advogado subscritor do apelo. (AgR-REspe 28995/RS, Rel. Min. MARCELO RIBEIRO, PSESS de 2.9.2008)

4. Tratando-se de pressuposto processual de validade referente à capacidade postulatória, a instrução do agravo de instrumento mesmo na Justiça Eleitoral não dispensa a juntada da procuração. Sendo omissa o art. 279 do CE, aplica-se subsidiariamente o art. 525, I, do CPC que expressamente indica a procuração como

peça obrigatória na formação do agravo de instrumento. (AAG 6001/PA, Rel. Min. CAPUTO BASTOS, DJ de 3.2.2006).

5. Agravo regimental não provido.

DJE de 1º.2.2010.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 10.372/PR

Relator: Ministro Marcelo Ribeiro

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE POTENCIALIDADE LESIVA DA CONDUTA PARA FINS DE CASSAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. PROPORCIONALIDADE. JUNTADA DE DOCUMENTOS NOVOS. INADMISSIBILIDADE. PRECLUSÃO. REAPRECIÇÃO DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. MULTA REDUÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. Não se evidencia dissídio jurisprudencial quando não realizado o devido cotejo analítico entre os acórdãos paradigmas e a decisão combatida, mas apenas a mera transcrição de ementas.

2. A ausência de potencialidade lesiva da conduta para fins de cassação do registro não impede a aplicação da pena de multa prevista no artigo 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97.

3. É inadmissível a juntada de documentos novos nesta fase recursal, ante o fenômeno da preclusão consumativa.

4. Não se admite a reapreciação de provas na esfera do recurso especial eleitoral.

5. Multa fixada proporcionalmente às circunstâncias do caso, em valor próximo do mínimo legal.

6. Agravo regimental desprovido.

DJE de 1º.2.2010.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 10.439/SP

Relator: Ministro Arnaldo Versiani

Ementa: Representação. Propaganda eleitoral irregular. Placas. *Outdoor*.

1. Configura propaganda eleitoral irregular a veiculação de duas placas expostas em um mesmo local, as quais, em conjunto, ultrapassam o limite de quatro metros quadrados, equiparando-se, portanto, a *outdoor*.

2. Não há como acolher a tese de que deveriam ser consideradas as propagandas isoladamente, porquanto isso seria permitir a burla ao limite regulamentar e o alcance do mesmo impacto visual vedado pela legislação eleitoral.

3. Para rever o entendimento da Corte de origem, que – ante as circunstâncias do caso concreto – reconheceu o prévio conhecimento da propaganda eleitoral irregular, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que não é possível em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 279 do egrégio Supremo Tribunal Federal.

4. Nos termos do art. 14, parágrafo único, da Res.-TSE nº 22.718/2008, é proibida a fixação de placa com tamanho superior a 4m² em bens particulares, norma regulamentar que, conforme jurisprudência desta Corte Superior, se aplica à propaganda fixada em comitês de candidato nas eleições de 2008.

Agravo regimental a que se nega provimento.

DJE de 1º.2.2010.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 10.459/PR

Relator: Ministro Arnaldo Versiani

Ementa: Representação. Publicidade institucional. Placas. Obra pública. Período vedado.

1. A jurisprudência do Tribunal tem assentado que, no trimestre anterior ao pleito, é vedada, em obras públicas, a manutenção de placas que possuam expressões ou símbolos identificadores da administração de concorrente a cargo eletivo.

2. Para modificar o entendimento da Corte de origem, de que a publicidade institucional, cuja veiculação foi mantida durante o período vedado, continha marcas e símbolos identificadores da administração municipal, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que não é permitido nesta instância especial, a teor da Súmula nº 279 do egrégio Supremo Tribunal Federal.

3. O art. 73, § 8º, da Lei nº 9.504/97 prevê a possibilidade de aplicação da multa aos partidos, coligações e candidatos que dela se beneficiarem.

Agravo regimental a que se nega provimento.

DJE de 1º.2.2010.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 10.498/SP

Relator: Ministro Arnaldo Versiani

Ementa: Agravo regimental. Representação. Propaganda eleitoral antecipada.

– Se o texto impugnado não contém pedido de votos, exposição de plataforma de governo, indicação de eventual circunstância a indicar que o representado seja o mais apto ao exercício do cargo eletivo ou mesmo a divulgação de mensagem, ainda que subliminar, que possua conotação eleitoral, não há como reconhecer a infração ao art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Agravo regimental a que se nega provimento.

DJE de 1º.2.2010.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 10.954/PR

Relator: Ministro Marcelo Ribeiro

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. CAVALETES FIXOS. VIA PÚBLICA. ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. Constitui propaganda irregular, sujeita à pena de multa, a realizada por meio de cavaletes fixos colocados em bens públicos (calçadas, praças e canteiros de avenidas).
2. É vedado o reexame de fatos e provas em sede extraordinária (Súmula-STF nº 279).
3. Agravo regimental desprovido.

DJE de 1º.2.2010.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 11.091/SP

Relator: Ministro Marcelo Ribeiro

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. AFIXAÇÃO DE PLACA EM IMÓVEL PARTICULAR. DIMENSÃO SUPERIOR AO LIMITE LEGAL. SÚMULAS Nºs 7/STJ E 279/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. DESPROVIMENTO.

- Na linha dos precedentes deste Tribunal, é incabível inovação das teses recursais no âmbito do agravo regimental.

- A Corte de origem, soberana na análise do acervo de fatos e provas, assentou a responsabilidade dos recorrentes pela propaganda irregular – afixação de placa acima do limite estabelecido na legislação eleitoral. Rever tal entendimento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor dos Enunciados nºs 7/STJ e 279/STF.

- Para a configuração do dissídio jurisprudencial, é indispensável a realização do necessário confronto analítico.

- Decisão agravada que se mantém por seus próprios fundamentos.

- Agravo regimental desprovido.

DJE de 1º.2.2010.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 11.166/PR

Relator: Ministro Ricardo Lewandowski

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELEIÇÕES 2008. CONDUTA VEDADA. UTILIZAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. HORÁRIO. EXPEDIENTE NORMAL. CAMPANHA ELEITORAL. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME. PROVAS. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS JÁ APRESENTADOS. AGRAVO IMPROVIDO.

I – A agravante limitou-se a reiterar as razões do recurso, não aportando aos autos qualquer fato capaz de afastar os fundamentos da decisão agravada.

II – Entendimento diverso do adotado pelo TRE quanto à cessão de servidor público para prestar serviços à campanha eleitoral no horário de expediente normal demandaria o reexame de prova, vedado nesta instância especial. Incidência da Súmula 279 do STF.

III – Decisão agravada que se mantém pelos seus próprios fundamentos.

IV – Agravo improvido.

DJE de 1º.2.2010.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 11.210/PR

Relator: Ministro Arnaldo Versiani

Ementa: Propaganda eleitoral irregular. *Outdoor*.

– Para modificar o entendimento do Tribunal de origem de que a propaganda fixada em caminhão tem dimensões superiores a 4m² seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do Enunciado nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

Agravo regimental desprovido.

DJE de 1º.2.2010.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 11.298/SP

Relator: Ministro Marcelo Ribeiro

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. DESPROVIMENTO.

1. É necessário que os fundamentos da decisão agravada sejam especificamente infirmados, sob pena de subsistirem suas conclusões.

2. Agravo regimental desprovido.

DJE de 1º.2.2010.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 11.327/RO

Relator: Ministro Marcelo Ribeiro

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REITERAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DENEGADO. DESPROVIMENTO.

1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que não há cerceamento de defesa quando é indeferida a produção de provas desnecessárias. Precedentes.

2. Concluir de forma diversa do acórdão regional, quanto à caracterização da captação ilícita de sufrágio, implicaria reexame de provas, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor dos Enunciados nºs 7 e 279 das Súmulas do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, respectivamente.

3. O agravo regimental não pode constituir mera reiteração das razões do recurso denegado, devendo infirmar os fundamentos da decisão agravada, sob pena de subsistirem suas conclusões.

4. Agravo regimental desprovido.

DJE de 1º.2.2010.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 11.439/BA

Relator: Ministro Felix Fischer

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CITAÇÃO EXTEMPORÂNEA DE LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. VICE-

PREFEITO. ELEIÇÕES 2008. IMPOSSIBILIDADE. CONFIGURAÇÃO DA DECADÊNCIA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO NO TSE. POSSIBILIDADE. ART. 210 DO CC. NÃO PROVIMENTO.

1. *“O prequestionamento constitui requisito específico de admissibilidade do recurso especial e pressupõe que a matéria veiculada nas razões recursais tenha sido objeto de debate e decisão prévios pelo órgão colegiado.”* (REspe nº 29.119, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, publicado em sessão de 2.9.2008).

2. Consta dos autos que a c. Corte Regional, ao reconhecer a necessidade de citação do vice-prefeito no recurso contra expedição de diploma, deixou de pronunciar a decadência sob alegação de que tal procedimento implicaria supressão de instância. É o quanto basta para se considerar que o tema envolvendo o reconhecimento da decadência encontra-se prequestionado.

3. Segundo a jurisprudência do e. TSE *“o prazo para interposição do recurso contra expedição de diploma é de três dias contados da diplomação.”* (RCED nº 698/TO, de minha relatoria, DJe de 12/08/2009; Respe nº 19.898/MS, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira, DJ de 13.12.2002).

4. Na espécie, não tendo sido realizada a citação do vice-prefeito no prazo legal, tal como preconizado pela jurisprudência do e. TSE (REspe nº 35.292/SC, de minha relatoria, DJe de 15.10.2009), forçoso o reconhecimento de ofício da decadência. No ponto, não há falar em julgamento *extra petita*, pois, nos termos do art. 210 do CC *“deve o juiz, de ofício, conhecer da decadência, quando estabelecida por lei.”*

5. Agravo regimental não provido.

DJE de 1º.2.2010.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 11.714/SP

Relator: Ministro Ricardo Lewandowski

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. AGRAVO IMPROVIDO.

I – Os argumentos apresentados no agravo regimental não se alinham à jurisprudência desta Corte, que se firmou no sentido de que descabe aplicar a regra geral de prazo para interposição de recursos prevista no Código Eleitoral, ante o disposto no art. 96, § 8, da Lei 9.504/1997.

II – A admissibilidade do recurso em juízo de primeiro grau não vincula o seu recebimento na instância superior.

III – Não se caracteriza o dissídio jurisprudencial quando a jurisprudência do TSE está firmada em sentido contrário ao do acórdão paradigma.

IV – Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos.

V – Agravo regimental a que se nega provimento.

DJE de 1º.2.2010.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 11.839/SC

Relator: Ministro Arnaldo Versiani

Ementa: Investigação judicial. Captação ilícita de sufrágio e abuso de poder.

1. Embora os recorrentes sustentem que a prova testemunhal comprovaria a compra de votos noticiada na investigação, fato é que a Corte de origem – soberana na análise do acervo probatório – assentou a fragilidade dessa prova e a inconsistência dos depoimentos, conclusões que para serem afastadas exigiriam o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta instância especial, nos termos da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

2. De igual modo, para afastar a conclusão da Corte de origem que entendeu não evidenciado o transporte irregular de eleitores e conseqüente abuso de poder, porquanto comprovado que a prestação de serviço de transporte visava ao deslocamento dos cabos eleitorais de coligação partidária, mediante a devida contraprestação – sem envolvimento de recursos públicos –, também seria necessário o reexame de fatos e provas, vedado nesta instância especial.

Agravo regimental a que se nega provimento.

DJE de 1º.2.2010.

Agravo Regimental no Agravo Regimental na Ação Cautelar nº 3.345/PI

Relator: Ministro Arnaldo Versiani

Ementa: Ação cautelar. Pedido. Efeito suspensivo. Recurso especial.

1. Em regra, não compete ao Tribunal Superior Eleitoral conceder liminar para dar efeito suspensivo a recurso especial que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade, salvo casos excepcionais.

2. Afigura-se excepcionalidade apta ao deferimento de pedido cautelar – para suspender a execução de decisão regional – quando se averigua, de plano, relevantes as teses suscitadas pelo autor no recurso dirigido a esta instância.

3. Demonstra-se importante a questão sobre a possibilidade de enquadrar uma inelegibilidade na hipótese taxativa de fraude da ação de impugnação de mandato eletivo, discussão que se sobressai se considerarmos, ainda, que a jurisprudência do Tribunal tem entendido que o art. 14, § 10, da Constituição Federal refere-se a ilícitos e exige a demonstração de potencialidade.

4. A execução da decisão regional – com a eventual assunção da Presidente da Câmara por curto período – não constitui óbice ao deferimento da cautelar e retorno do autor ao exercício do cargo de prefeito, porquanto não há falar em prejuízo à Administração Municipal, devendo-se privilegiar o candidato eleito nas urnas e não aquele que assume em caráter provisório.

Agravo regimental a que se nega provimento.

DJE de 5.2.2010.

Agravo Regimental no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 21.561/CE

Relator: Ministro Ricardo Lewandowski

Ementa: TERCEIRO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. IMPOSSIBILIDADE. DECLARAÇÃO DE NULIDADE. AUSÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. PERDA DO OBJETO. PROCESSO PRINCIPAL. TRÂNSITO EM JULGADO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONSIDERAÇÃO. CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DA PENA. CONTAGEM. PRAZO PRESCRICIONAL. AGRAVO IMPROVIDO.

I – Nos termos do art. 219 do Código Eleitoral, não se declara a nulidade de ato processual se a parte não comprovar a existência de prejuízo. Precedentes.

II – As causas especiais de aumento e de diminuição da pena devem ser somadas à pena-base fixada para fins de contagem do prazo prescricional.

III – Perda do objeto recursal em razão do trânsito em julgado do processo principal, ao qual se pretendia suspender a execução da decisão.

IV – Decisão agravada que se mantém pelos seus próprios fundamentos.

V – Agravo improvido.

DJE de 1º.2.2010.

Agravo Regimental no Mandado de Segurança nº 4.256/RO

Relator: Ministro Fernando Gonçalves

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. CONSULTA PLEBISCITÁRIA. CRIAÇÃO DE MUNICÍPIO POR DESMEMBRAMENTO. CHAMAMENTO DA POPULAÇÃO DIRETAMENTE INTERESSADA. NECESSIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

DJE de 1º.2.2010.

Agravo Regimental na Reclamação nº 646/RJ

Relator: Ministro Fernando Gonçalves

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. LIMINAR. RECLAMAÇÃO. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO TSE. CONCESSÃO DE LIMINAR NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PREJUDICADO.

DJE de 1º.2.2010.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 35.630/GO

Relator: Ministro Ricardo Lewandowski

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2008. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO DE SUFRÁGIO. ALEGAÇÃO. NULIDADE. PROCESSO. CERCEAMENTO DE DEFESA. SUBSTITUIÇÃO. TESTEMUNHA. POSSIBILIDADE. INDEFERIMENTO. JUIZ ELEITORAL. REEXAME. FATOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO STF. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS JÁ APRESENTADOS. AGRAVO IMPROVIDO.

I – O agravante limitou-se a reiterar as razões do recurso, não aportando aos autos qualquer fato capaz

de afastar os fundamentos da decisão agravada.

II – A jurisprudência do TSE é firme no sentido de que cabe ao magistrado indeferir as provas que considere desnecessárias ou com caráter meramente protelatório. Precedentes.

III – Entendimento diverso do adotado pelo acórdão do TRE demandaria o reexame da matéria fático-jurídica, vedado pela Súmula 279 do STF.

IV – Decisão agravada que se mantém pelos seus próprios fundamentos.

V – Agravo improvido.

DJE de 1º.2.2010.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 35.636/RS

Relator: Ministro Ricardo Lewandowski

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2008. CASSAÇÃO DO DIPLOMA. COMPRA DE VOTOS. RECURSO QUE NÃO INFIRMA TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283 DO STF. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS JÁ APRESENTADOS. AGRAVO IMPROVIDO.

I - O agravante limitou-se a reiterar as razões do recurso, não aportando aos autos qualquer fato capaz de afastar os fundamentos da decisão agravada. Precedentes.

II - Não se admite recurso especial que não infirma todos os fundamentos do acórdão recorrido. Incidência da Súmula 283 do STF.

III - Agravo improvido.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 35.836/MT

Relator: Ministro Ricardo Lewandowski

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. AGRAVO IMPROVIDO.

I - O agravante não aduziu argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão agravada.

II - A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, muito embora o prazo da AIME não se suspenda durante o recesso por ser decadencial, ele se prorroga nos termos do disposto no art. 184 do CPC, quando não há expediente normal no Tribunal.

III - Agravo regimental a que se nega provimento.

DJE de 1º.2.2010.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 36.032/CE

Relator: Ministro Marcelo Ribeiro

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. SUBSTITUIÇÃO. CANDIDATO. VICE-PREFEITO. RENÚNCIA. PRAZO. ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA

JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. Não se considera intempestivo pedido de substituição feito simultaneamente à apresentação da renúncia do candidato substituído, antes de esgotados os dez dias do ato em si ou da respectiva homologação.

2. É vedado o reexame de fatos e provas em sede de recurso especial (Súmula-STF nº 279).

3. Divergência jurisprudencial não configurada.

4. Agravo regimental desprovido.

DJE de 1º.2.2010.

Agravo Regimental no Recurso em Mandado de Segurança nº 705/BA

Relator: Ministro Felix Fischer

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TERATOLOGIA. INEXISTÊNCIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NÃO COMPROVAÇÃO. SÚMULA Nº 182/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. O indeferimento da prova testemunhal decorrente da ausência das testemunhas e do procurador da parte, no horário marcado para a oitiva, bem como a dispensa das demais testemunhas, com anuência da parte contrária, não constitui decisão teratológica.

2. Assim, negou-se seguimento ao recurso pelos seguintes fundamentos: a) inexistência de teratologia da decisão atacada; b) ausência de demonstração de direito líquido e certo; e c) não afronta aos princípios da isonomia e do devido processo legal.

3. Na espécie, os agravantes não impugnam especificamente cada um desses fundamentos, razão pela qual subsistem as conclusões da própria decisão agravada (Súmula nº 182/STJ).

4. Agravo regimental não provido.

DJE de 1º.2.2010.

Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 1.638/AM

Relator: Ministro Ricardo Lewandowski

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – AIJE. FATOS OCORRIDOS ANTES DO PERÍODO ELEITORAL. POSSIBILIDADE. REITERAÇÃO DE RAZÕES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

I – É possível a propositura de AIJE para apurar fatos anteriores ao período eleitoral.

II – O agravante deve atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada, não se limitando a reproduzir as razões do pedido indeferido (Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça).

III – Decisão agravada que se mantém pelos seus próprios fundamentos.

IV – Agravo regimental a que se nega provimento.

DJE de 1º.2.2010.

Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 2.359/SP

Relator: Ministro Marcelo Ribeiro

Ementa: AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ORDINÁRIO RECEBIDO COMO ESPECIAL. PROVIMENTO. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÃO MUNICIPAL. 2008. DILAÇÃO PROBATÓRIA. POSSIBILIDADE. PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. INDEFERIMENTO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. A atual jurisprudência deste Tribunal vem-se orientando no sentido de ser cabível a ampla dilação probatória nos recursos contra expedição de diploma, ainda que fundados no art. 262, IV, do Código Eleitoral, desde que o autor indique, na petição inicial, as provas que pretende produzir.

2. Se a produção de provas requerida a tempo e modo pela parte não é oportunizada, e a ação é julgada improcedente por insuficiência de prova, configurado está o cerceamento de defesa. Precedentes.

3. A ação de impugnação de mandato eletivo, a ação de investigação judicial eleitoral e o recurso contra expedição de diploma são instrumentos processuais autônomos com causa de pedir própria. Precedentes.

4. Os argumentos trazidos no recurso não são suficientes a ensejar a modificação da decisão agravada.

5. Agravos regimentais desprovidos.

DJE de 1º.2.2010.

Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 9.924/PR

Relator: Ministro Marcelo Ribeiro

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE REFLEXA. DESPROVIMENTO.

1. Os embargos declaratórios opostos, em face de decisão monocrática, com nítido caráter infringente devem ser recebidos como agravo regimental. Precedentes.

2. Compete ao Tribunal Superior Eleitoral, em última análise, a verificação da tempestividade do recurso, requisito de admissibilidade extrínseco cognoscível de ofício, não havendo falar em preclusão e tampouco em supressão de instância.

3. Agravo regimental desprovido.

DJE de 1º.2.2010.

Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 10.010/PR

Relator: Ministro Arnaldo Versiani

Ementa: Representação. Propaganda eleitoral antecipada. *Outdoor*.

1. Na linha da jurisprudência do Tribunal, recebem-se como agravo regimental os embargos de declaração opostos contra decisão monocrática.

2. É de se reconhecer a configuração da propaganda eleitoral extemporânea por intermédio de mensagem em *outdoor* com fotografia em grande destaque do prefeito, candidato à reeleição, com alusões à sua maciça aprovação popular.

3. Conforme jurisprudência desta Corte, para verificação de propaganda subliminar, não deve ser observado apenas o texto da propaganda, mas também outras circunstâncias, tais como imagens, fotografias, meios, número e alcance da divulgação. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento.

DJE de 1º.2.2010.

Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 7.411/MG

Relatora: Ministra Cármen Lúcia

Ementa: ELEIÇÕES 2006. Embargos de declaração no agravo regimental no agravo de instrumento. Propaganda eleitoral irregular. *Outdoors*. Reexame de provas. Impossibilidade. Cerceamento de defesa não configurado. Ausência de omissão no julgado embargado. Impossibilidade de rediscussão da causa. Precedentes. Embargos de declaração rejeitados.

DJE de 1º.2.2010.

Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 9.077/MA

Relator: Ministro Marcelo Ribeiro

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRRELEVÂNCIA. MATÉRIA. SUFICIÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. ACÓRDÃO. EMBARGADO.

1. É assente na jurisprudência desta Corte que o juiz não está obrigado a responder a todos os argumentos expendidos pelas partes, mas somente àqueles necessários ao desate da causa.

2. Embargos de declaração rejeitados.

DJE de 1º.2.2010.

Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 33.292/PI

Relator: Ministro Ricardo Lewandowski

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Decisão embargada em consonância com a jurisprudência da Corte.

II - Inexistência de omissão, pois o entendimento do TSE a respeito da matéria foi tratado no acórdão embargado.

III - A rediscussão de matéria já decidida não se enquadra no cabimento dos embargos declaratórios

(art. 535 do Código de Processo Civil).

IV - Embargos rejeitados.

DJE de 1º.2.2010.

Embargos de Declaração no Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 31.998/RJ

Relator: Ministro Ricardo Lewandowski

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. TERCEIRO INTERESSADO QUE NÃO IMPUGNOU O REGISTRO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE. INTERPOSIÇÃO. RECURSO. APLICAÇÃO. SÚMULA 11 DO TSE. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

I – Nos termos da Súmula 11 do TSE, o candidato que não impugnou o registro de candidatura não detém legitimidade para recorrer.

II – Embargos não conhecidos.

DJE de 1º.2.2010.

Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 26.135/MG

Relator: Ministro Ricardo Lewandowski

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. EMBARGOS REJEITADOS.

I – É firme o entendimento na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) de que o julgador não está obrigado a responder a cada um dos argumentos lançados pelas partes, mas somente aos que fundamentam o seu convencimento.

II – A rediscussão de matéria já decidida não se enquadra no cabimento dos embargos declaratórios (art. 535 do Código de Processo Civil).

III – Embargos rejeitados.

DJE de 1º.2.2010.

2ºs Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 26.231/MG

Relator: Ministro Fernando Gonçalves

Ementa: RECURSO ESPECIAL. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. REQUISITOS DA NORMA DE REGÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. CASOS EXCEPCIONAIS.

1. Os requisitos previstos na norma de regência são condição de êxito dos embargos de declaração, mesmo para fins de prequestionamento.

2. A reprise das razões dos primeiros embargos de declaração não encontra amparo nos casos excepcionais admitidos pela jurisprudência para a concessão de efeito infringente ao recurso. Precedentes.

3. Embargos de declaração não conhecidos e declarados protelatórios.

DJE de 1º.2.2010.

2^{os} Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 28.718/SC

Relator: Ministro Felix Fischer

Ementa: SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.

1. Não é possível, no agravo regimental e nos embargos de declaração, analisar questões que não foram aduzidas no recurso especial ou nas contrarrazões, por caracterizar inovação de fundamentos. (EDcl no AgRg no REsp 762.553/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 29.6.2006, DJ 14.8.2006 p. 326). No caso, a questão tida por omissa não foi objeto de impugnação nas contrarrazões ao recurso especial, que nem sequer foram apresentadas pela parte ora embargante.

2. Embargos de declaração rejeitados.

DJE de 1º.2.2010.

Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 28.945/AC

Relator: Ministro Ricardo Lewandowski

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. EMBARGOS REJEITADOS.

I – Arguição de nulidade do acórdão embargado por não terem sido lidos o relatório e o voto da decisão. Improcedência.

II – A rediscussão de matéria já decidida não se enquadra no cabimento dos embargos declaratórios (art. 535 do Código de Processo Civil).

III – É firme o entendimento na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) de que o julgador não está obrigado a responder a cada um dos argumentos lançados pelas partes, mas somente aos que fundamentam o seu convencimento.

IV – Embargos rejeitados.

DJE de 1º.2.2010.

Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 33.822/RO

Relatora: Ministra Cármen Lúcia

Ementa: Embargos de declaração no agravo regimental no recurso especial. Representação. Candidato a vereador. Cassação do registro e declaração de inelegibilidade por três anos (art. 74 da Lei nº 9.504/97 c/c. art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90). Pretensão de rejuízo da causa. 1. Pedido de afastamento da sanção de inelegibilidade. Impossibilidade. O exame da peça do recurso especial revela que o ora embargante não se insurgiu quanto à declaração de sua inelegibilidade. 2. Mérito. Não há vícios a serem sanados, pois a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e o exame da potencialidade das condutas vedadas constituem matérias suficientemente analisadas no acórdão embargado. Pacífica a jurisprudência no sentido de que *“a rediscussão de matéria já decidida não se enquadra*

no cabimento dos embargos declaratórios (artigo 535 do Código de Processo Civil). Precedentes.” (Acórdão nº 33.835, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 18.6.2009).

3. Embargos de declaração rejeitados.

DJE de 1º.2.2010.

Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 34.740/AM

Relator: Ministro Ricardo Lewandowski

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. EMBARGOS CONHECIDOS PARA ALTERAR FUNDAMENTO DO IMPROVIMENTO DO AGRAVO.

I – O recurso especial pode ser conhecido se pelo menos um dos requisitos autorizadores dispostos no art. 276, I, a e b, do Código Eleitoral forem atendidos.

II – No caso, a análise de violação a dispositivo legal demandaria reexame dos fatos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

III – Embargos acolhidos tão somente para alterar o fundamento da decisão que não proveu agravo regimental.

DJE de 1º.2.2010.

Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 34.863/RJ

Relatora: Ministra Cármen Lúcia

Ementa: ELEIÇÕES 2004. Embargos declaratórios no agravo regimental no recurso especial. Crime eleitoral. Art. 289 do Código Eleitoral. Art. 29 do Código Penal. Ausência de omissão. Pretensão de novo julgamento. Impossibilidade. Embargos não conhecidos.

DJE de 1º.2.2010.

Embargos de Declaração no Agravo Regimental na Representação nº 890/DF

Relator: Ministro Felix Fischer

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. LEGITIMIDADE ATIVA. CANDIDATOS, PARTIDOS POLÍTICOS OU COLIGAÇÕES. DADOS DO PROCESSO. DISPONIBILIZAÇÃO. *INTERNET*. CARÁTER INFORMATIVO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. Na linha dos precedentes desta c. Corte, apenas candidatos, partidos políticos e coligações detêm legitimidade para pleitear direito de resposta em face de suposta ofensa veiculada durante a exibição de propaganda partidária. Precedente: ED-RP nº 686/RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 28.4.2009.

2. No caso, o representante, ora embargante, não comprovou ser candidato no pleito de 2006, razão pela qual não possui legitimidade ativa para propor a ação.

3. A jurisprudência do c. Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que as informações processuais divulgadas em seu sítio eletrônico possuem caráter meramente informativo, razão pela qual o prazo recursal não flui a partir da data de disponibilização de dados do processo

na *internet*. Precedentes: AgR-REspe nº 32.275/RJ, Rel. Min. Arnaldo Versiani, PSESS em 6.11.2008; AgR-REspe nº 32.182/RJ, Rel. Min. Fernando Gonçalves, PSESS em 11.10.2008; ARg-AG nº 8.184/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ de 28.8.2007.

4. Na hipótese dos autos, o agravo regimental foi interposto em 17.3.2009, enquanto a decisão agravada foi publicada em 22.3.2009.

5. Embargos de declaração não conhecidos.

DJE de 1º.2.2010.

Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 22.494/MG

Relator: Ministro Ricardo Lewandowski

Ementa: SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. ELEIÇÕES 2004. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

I – São intempestivos os embargos de declaração opostos após o tríduo legal, previsto no art. 275, § 1º, do Código Eleitoral.

II – É assente na jurisprudência desta Corte o entendimento de que os embargos declaratórios não se prestam a um novo julgamento da causa.

III – Segundos embargos de declaração manifestamente protelatórios (artigo 538, parágrafo único, do CPC), o que atrai a aplicação de multa no valor de 1.000,00 (um mil) reais. Precedentes do TSE.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

DJE de 1º.2.2010.

Embargos de Declaração no Recurso Especial Eleitoral nº 28.307/RS

Relator: Ministro Carlos Ayres Britto

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Não há omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado, o que afasta a presença de qualquer dos pressupostos de embargabilidade, a teor do art. 275 do Código Eleitoral.

2. A via recursal adotada não se mostra adequada para a renovação de julgamento que se efetivou regularmente.

3. Embargos rejeitados.

DJE de 1º.2.2010.

Embargos de Declaração no Recurso Especial Eleitoral nº 28.308/RS

Relator: Ministro Carlos Ayres Britto

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PRETENSÃO

DE REJULGAMENTO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Não há omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado, o que afasta a presença de qualquer dos pressupostos de embargabilidade, a teor do art. 275 do Código Eleitoral.

2. A via recursal adotada não se mostra adequada para a renovação de julgamento que se efetivou regularmente.

3. Embargos rejeitados.

DJE de 1º.2.2010.

3ºs Embargos de Declaração no Recurso Especial Eleitoral nº 28.534/MA

Relator: Ministro Ricardo Lewandowski

Ementa: TERCEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE JULGAMENTO RESPE. INEFICÁCIA DA INTIMAÇÃO PARA SESSÃO DE JULGAMENTO. ALEGAÇÃO EM TERCEIROS EMBARGOS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. EMBARGOS PROTRELATÓRIOS. IMPOSIÇÃO DE MULTA.

I – A nulidade por falta de intimação do patrono para o julgamento da apelação é de natureza relativa e, uma vez que não foi arguida na primeira oportunidade em que a parte se manifestou nos autos, ou seja, na ocasião da interposição dos primeiros embargos, faz-se imperioso o reconhecimento da preclusão consumativa.

II – Sustentação oral não é ato essencial à defesa.

III – Os embargos declaratórios não se prestam à inovação das teses recursais.

IV – Terceiros embargos de declaração são manifestamente protelatórios, o que atrai a aplicação de multa.

V – Embargos de declaração rejeitados.

DJE de 1º.2.2010.

Embargos de Declaração no Recurso Especial Eleitoral nº 35.371/PR

Relator: Ministro Fernando Gonçalves

Ementa: RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1 – O julgado apenas se apresenta omisso quando, sem analisar as questões submetidas à apreciação judicial ou mesmo promovendo o necessário debate, deixa de ministrar, num caso ou no outro, a solução reclamada.

2 – Não há necessidade de manifestação expressa e específica sobre todas as questões aventadas. Basta que o julgador apresente fundamentação suficiente para decidir a controvérsia nos limites em que lhe é proposta.

3 – O recurso integrativo não se presta para promover rediscussão da causa, mas, tão somente, para ajustar e corrigir deficiências do acórdão fundadas em omissão, obscuridade ou contradição. Precedentes.

4 – Embargos de declaração rejeitados.

DJE de 1º.2.2010.

Recurso Especial Eleitoral nº 25.918/SP**Relator: Ministro Fernando Gonçalves****Ementa:** RECURSO ESPECIAL. *HABEAS CORPUS*. AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO. ART. 350 DO CÓDIGO ELEITORAL. CONSCIÊNCIA DA FALSIDADE IDEOLÓGICA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não se pode presumir a consciência da falsidade e sem esta consciência não há falsidade ideológica.
2. Recurso especial a que se nega provimento.

DJE de 1º.2.2010.**Recurso Especial Eleitoral nº 35.793/RJ****Relator: Ministro Arnaldo Versiani****Ementa:** Filiação. Pedido. Eleitora. Inclusão. Lista.

1. Se consta do cadastro da Justiça Eleitoral registro da filiação de eleitora na agremiação partidária, o que foi corroborado por outros documentos acostados aos autos, deve ser reconhecida a regularidade da referida filiação.

2. Reconhecida a desídia do partido em incluir o nome da filiada na lista encaminhada à Justiça Eleitoral, correto o juízo eleitoral que deferiu o pleito formulado pela interessada, com base no art. 19, § 2º, da Lei nº 9.096/95.

Recurso especial provido.

DJE de 1º.2.2010.**Recurso Especial Eleitoral nº 35.890/SC****Relator: Ministro Marcelo Ribeiro****Ementa:** RECURSO ESPECIAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. DESCARACTERIZAÇÃO. PAGAMENTO. VIAGEM. ELEITOR. AUSÊNCIA. PROVA. VANTAGEM. TROCA. VOTO. PROVIMENTO.

1. Em que pese a forte carga axiológica e os princípios éticos que inspiraram a edição da Lei nº 9.840/99 – que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 9.504/97 – a captação ilícita de sufrágio exige, para sua caracterização, que a promessa ou concessão de vantagem ou benefício seja condicionada ao voto do eleitor, o que não se verifica na espécie.

2. A captação ilícita de sufrágio não se pode apoiar em mera presunção, devendo haver provas robustas de que o ato impugnado extrapolou os meios legítimos de conquista de votos.

3. Recurso especial provido, para afastar a condenação imposta aos recorrentes.

DJE de 1º.2.2010.**Recurso Especial Eleitoral nº 35.971/MA****Relator: Ministro Marcelo Ribeiro****Ementa:** ELEIÇÕES 2008. RECURSOS ESPECIAIS. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS PELO TCU. CONVÊNIO. IRREGULARIDADES FORMAIS. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL.

1 - O Tribunal Regional, analisando as peculiaridades do caso concreto, entendeu que as irregularidades

apontadas pelo TCU são meramente formais. Não há como reformar a decisão sem violar as Súmulas nºs 7/STJ e 279/STF. Inexistência de má-fé, de dano ao erário e de imputação de débito.

2 - Para a configuração do dissídio jurisprudencial, é necessária a realização do cotejo analítico, de modo a comprovar a similitude fática e a divergência de entendimento entre os paradigmas indicados e a decisão recorrida.

3 - Recursos especiais desprovidos.

DJE de 1º.2.2010.**Recurso Especial Eleitoral nº 36.460/MG****Relator: Ministro Felix Fischer****Ementa:** RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. CONDUTAS VEDADAS A AGENTES PÚBLICOS. RECORRENTE CONDENADO NA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PONTO RELEVANTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL CONFIGURADA. PROVIMENTO.

1. Verificando-se que o v. acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos de declaração, se omitiu a respeito de ponto sobre o que deveria se manifestar, fica configurada a violação ao art. 275, II, do Código Eleitoral (AgR-REspe 32.884/MA, Rel. Min. Arnaldo Versiani, publicado em sessão de 21.10.2008; AgR-REspe 27.900/SP, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 11.4.2008; REspe 27.746/MG, Rel. Min. Gerardo Grossi, DJ de 5.10.2007).

2. Na espécie, o e. TRE/MG, embora instado a tanto, por meio dos embargos de declaração de fls. 315-317, não se manifestou expressamente acerca do argumento de defesa do ora recorrente de que não haveria comprovação de ter se beneficiado com a veiculação da propaganda institucional no período vedado. Como era relevante ao correto deslinde da controvérsia, a omissão a respeito de tal ponto demanda o reconhecimento da nulidade do v. acórdão que apreciou os embargos de declaração.

3. Recurso especial eleitoral provido.

DJE de 1º.2.2010.**Recurso contra Expedição de Diploma nº 724/RJ****Relator: Ministro Ricardo Lewandowski****Ementa:** RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÕES 2006. DEPUTADA FEDERAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. AIJE. APREENSÃO DE LISTAS CONTENDO NOMES DE ELEITORES, MATERIAL DE PROPAGANDA E DE QUANTIA EM DINHEIRO.

I - A interpretação dada por esta Corte ao art. 41-A da Lei 9.504/1997 é que a captação ilícita de votos independe da atuação direta do candidato e prescinde do pedido formal de voto.

II - Para a caracterização da captação ilícita de sufrágio é indispensável, em razão da gravidade da penalidade aplicada, a presença de provas hábeis a comprovar a prática de atos em troca de votos.

III - Não há nos autos elementos de prova a demonstrar a existência do necessário liame entre a recorrida e os envolvidos, a permitir que se possa extrair a ilação de que estes teriam efetivamente cooptado a livre manifestação do eleitorado, por meio da compra de votos, em benefício da candidatura daquela.

IV - Recurso a que se nega provimento.

DJE de 1º.2.2010.

Recurso Ordinário nº 1.507/GO

Relator: Ministro Ricardo Lewandowski

Ementa: RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2006. SUPLENTE DE DEPUTADO FEDERAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ELEITOR COMO DESTINATÁRIO DAS CAMISETAS DISTRIBUÍDAS. NÃO COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE BENEFÍCIO PARA OS CABOS ELEITORAIS. PARTICIPAÇÃO OU ANUÊNCIA DO CANDIDATO. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A distribuição de camisetas unicamente a cabos eleitorais não caracteriza concessão de vantagem a eleitor, mas mecanismo de organização de campanha.

2. Os cabos eleitorais não obtiveram qualquer vantagem, já que as camisetas eram devolvidas para a coordenadora da equipe ao final de cada dia de campanha.

3. Incontroverso que o recorrido não foi o responsável pela confecção e distribuição das camisetas, sua anuência a essas condutas não foi demonstrada.

4. Recurso a que se nega provimento.

DJE de 1º.2.2010.

Recurso Ordinário nº 1.589/RJ

Relator: Ministro Ricardo Lewandowski

Ementa: RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2006. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CASSAÇÃO DE DIPLOMA. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. APREENSÃO DE LISTAS CONTENDO NOMES DE ELEITORES, MATERIAL DE PROPAGANDA E DE QUANTIA EM DINHEIRO. ARGUIÇÃO DE OFENSA AO PRECEITO VEICULADO PELO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NULIDADE DE JULGAMENTO POR FALTA DE OBSERVÂNCIA DO QUÓRUM PREVISTO PELO ART. 19, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO ELEITORAL E LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO ENTRE CANDIDATO E AGREMIÇÃO POLÍTICA. PRELIMINARES. AFASTAMENTO.

I - O inciso IX do art. 93 da Constituição Federal exige apenas que o julgador indique de maneira clara as razões de seu convencimento, não impondo a

exigência de exaustiva fundamentação da decisão judicial. Precedentes.

II - O quórum de deliberação dos tribunais regionais eleitorais é disciplinado pela regra inserta no art. 28 do Código Eleitoral. Não se aplica, *in casu*, a regra inserta no art. 19, parágrafo único da referida norma legal, que exige a presença de todos os membros do Tribunal Superior Eleitoral quando versar perda de diploma.

III - O litisconsórcio necessário entre o candidato e o partido pelo qual concorreu às eleições somente incide na hipótese de pedido de perda de mandato por infidelidade partidária, com a disciplina dada pela Resolução 22.160-TSE.

IV - A interpretação dada por esta Corte ao art. 41-A da Lei 9.504/1997 é que a captação ilícita de votos independe da atuação direta do candidato e prescinde do pedido formal de voto.

V - Para a caracterização da captação ilícita de sufrágio é indispensável, em razão da gravidade da penalidade aplicada, a presença de provas, hábeis a comprovar a prática de atos em troca de votos.

VI - Não há nos autos elementos de prova a demonstrar a existência do necessário liame entre os recorrentes e os envolvidos, a permitir que se possa extrair a ilação de que estes teriam efetivamente cooptado a livre manifestação do eleitorado, por meio da compra de votos, em benefício da candidatura daqueles.

VII - Recurso provido para tornar insubsistente a cassação dos diplomas e a imposição da multa prevista pelo art. 41-A da Lei 9.504/97.

DJE de 1º.2.2010.

Resolução nº 23.179, de 10.11.2009

Consulta nº 1.703/DF

Relatora: Ministra Cármen Lúcia

Ementa: Consulta. Deputado Federal. Pode a Justiça Eleitoral: 1. Exigir que os candidatos, quando da apresentação de sua documentação, registrem, também, seus programas e/ou planos de trabalho da candidatura; 2. Disponibilizar o programa registrado pelos candidatos na página de registro de candidaturas ou em sítio específico na internet, estabelecido pela Justiça Eleitoral; e 3. Facultar aos candidatos o registro de suas respectivas propostas de trabalho e governo, em formulário próprio a ser disponibilizado pela internet. Resposta negativa às três indagações. Ausência de previsão legal. Desnecessidade de disponibilização de formulário pela Justiça Eleitoral.

DJE de 1º.2.2010.

Resolução nº 23.193, de 18.12.2009

Instrução nº 128/DF

Relator: Ministro Arnaldo Versiani

Dispõe sobre representações, reclamações e pedidos de resposta previstos na Lei nº 9.504/97.

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe conferem o art. 23, inciso IX, do Código Eleitoral e o art. 105 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, resolve expedir a seguinte instrução:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Apresentar resolução disciplina o processamento das representações e das reclamações previstas na Lei nº 9.504/97, bem como os pedidos de resposta.

Parágrafo único. A representação, a reclamação e o pedido de resposta aludidos no *caput* serão processados e autuados na classe processual Representação (Rp).

Art. 2º Os tribunais eleitorais designarão, até o dia 18 de dezembro de 2009, entre os seus integrantes substitutos, 3 juízes auxiliares para a apreciação das representações, das reclamações e dos pedidos de resposta (Lei nº 9.504/97, art. 96, § 3º).

§ 1º A atuação dos juízes auxiliares se encerrará com a diplomação dos eleitos.

§ 2º Caso o mandato de juiz auxiliar termine antes da diplomação dos eleitos sem a sua recondução, o tribunal eleitoral designará novo juiz, dentre os seus substitutos, para sucedê-lo.

§ 3º Após o prazo de que trata o § 1º, as representações, reclamações e os pedidos de resposta, ainda pendentes de julgamento, serão redistribuídos a um relator do respectivo tribunal eleitoral, dentre os seus juízes efetivos.

Art. 3º As representações e as reclamações poderão ser feitas por qualquer partido político, coligação, candidato ou pelo Ministério Público e deverão dirigir-se (Lei nº 9.504/97, art. 96, *caput*, incisos II e III):

I – ao Tribunal Superior Eleitoral, na eleição presidencial;

II – aos tribunais regionais eleitorais, nas eleições federais, estaduais e distritais.

Art. 4º A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o exercício do direito de resposta ao candidato, ao partido político ou à

coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social (Lei nº 9.504/97, art. 58, *caput*).

CAPÍTULO II

DO PROCESSAMENTO DAS REPRESENTAÇÕES

Seção I

Disposições Gerais

Art. 5º As representações, subscritas por advogado ou representante do Ministério Público, serão apresentadas em 2 vias, de igual teor, e relatarão fatos, indicando provas, indícios e circunstâncias (Lei nº 9.504/97, art. 96, § 1º).

§ 1º A representação relativa à propaganda irregular deve ser instruída com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, caso este não seja por ela responsável, observando-se o disposto no art. 40-B da Lei nº 9.504/97.

Art. 6º As petições ou recursos relativos às representações serão admitidos, quando possível, por petição eletrônica ou via fac-símile, dispensado o encaminhamento do texto original, salvo aqueles endereçados ao Supremo Tribunal Federal.

§ 1º A Secretaria Judiciária providenciará a impressão ou cópia dos documentos recebidos, que serão juntados aos autos.

§ 2º Os tribunais eleitorais tornarão públicos, mediante a afixação de aviso em quadro próprio e divulgação nos seus respectivos sítios, os números de fac-símile disponíveis e, se for o caso, o manual de utilização do serviço de petição eletrônica.

§ 3º O envio do requerimento por via eletrônica e sua tempestividade serão de inteira responsabilidade do remetente, correndo por sua conta e risco eventuais defeitos.

§ 4º A mídia de áudio e/ou vídeo que instruir a petição deverá vir obrigatoriamente acompanhada da respectiva de gravação em 2 vias, observado o formato mp3 para as mídias de áudio; wmv, mpg, mpeg ou avi para as de vídeo digital e VHS para fitas de vídeo.

Art. 7º Recebida a petição, a Secretaria Judiciária do tribunal eleitoral notificará imediatamente o representado para apresentar defesa no prazo de 48 horas (Lei nº 9.504/97, art. 96, § 5º), exceto quando se tratar de pedido de resposta, cujo prazo será de 24 horas (Lei nº 9.504/97, art. 58, § 2º).

§ 1º Se houver pedido de medida liminar, os autos serão conclusos ao juiz auxiliar ou relator e, depois da respectiva decisão, dela será o representado notificado, juntamente com o conteúdo da petição inicial.

§ 2º Quando o representado for candidato, partido político ou coligação, o respectivo advogado – se arquivada a procuração na Secretaria Judiciária – será notificado, nos mesmos prazos, ainda que por telegrama ou fac-símile, da existência do feito (Lei nº 9.504/97, art. 94, § 4º).

Art. 8º Constatado vício de representação processual das partes, o juiz auxiliar ou relator determinará a respectiva regularização no prazo de 24 horas, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, arts. 13 e 284).

Art. 9º A notificação será instruída com cópia da petição inicial e dos documentos que a acompanham e, se o representado for candidato, partido político ou coligação, será endereçada para o número de fac-símile indicado na inicial ou no pedido de registro de candidatura (Lei nº 9.504/97, art. 96-A, *caput*).

§ 1º É facultado às emissoras de rádio, televisão e demais veículos de comunicação, inclusive provedores e servidores de internet, comunicar aos tribunais eleitorais o número de fac-símile pelo qual receberão notificações e intimações.

§ 2º Inexistindo a comunicação na forma do parágrafo anterior, as notificações e intimações serão encaminhadas ao número constante da petição inicial.

Art. 10. As notificações, as comunicações, as publicações e as intimações serão feitas no horário das 10 horas às 19 horas, salvo se o juiz auxiliar ou relator dispuser que se faça de outro modo ou em horário diverso.

Parágrafo único. A concessão de medida liminar será comunicada das 8 horas às 24 horas, salvo quando o juiz auxiliar ou relator determinar horário diverso, independentemente da publicação em cartório; o termo inicial do prazo para impugnação ou recurso será o recebimento da respectiva comunicação da decisão.

Art. 11. Apresentada a resposta ou decorrido o respectivo prazo, os autos serão encaminhados ao Ministério Público para parecer no prazo de 24 horas, findo o qual, com ou sem parecer, o processo será imediatamente devolvido ao juiz auxiliar ou relator.

Art. 12. Transcorrido o prazo previsto no artigo anterior, o juiz auxiliar ou relator decidirá e fará publicar a decisão em 24 horas (Lei nº 9.504/97, art. 96, § 7º), exceto quando se tratar de pedido de resposta, cuja decisão deverá ser proferida no prazo máximo de 72 horas da data em que for protocolado o pedido (Lei nº 9.504/97, art. 58, § 2º).

Art. 13. A intimação das decisões e acórdãos será feita por publicação no Diário da Justiça Eletrônico (DJe).

§ 1º No período entre 5 de julho de 2010 e a data fixada no calendário eleitoral, a publicação de que

trata o *caput* será feita na Secretaria Judiciária, certificando-se no edital e nos autos o horário, ou em sessão, salvo nas representações previstas nos arts. 30-A, 41-A, 73 e nos §§ 2º e 3º do art. 81 da Lei nº 9.504/97.

§ 2º O Ministério Público será pessoalmente intimado das decisões pela Secretaria Judiciária, mediante cópia, e dos acórdãos, em sessão de julgamento, quando nela publicados.

Seção II

Do Direito de Resposta

Subseção I

Disposições Específicas

Art. 14. Os pedidos de resposta devem dirigir-se ao juiz auxiliar encarregado da propaganda eleitoral.

Art. 15. Observar-se-ão, ainda, as seguintes regras no caso de pedido de resposta relativo à ofensa veiculada (Lei nº 9.504/97, art. 58, § 3º, I):

I – em órgão da imprensa escrita:

a) o pedido deverá ser feito no prazo de 72 horas, a contar das 19 horas da data constante da edição em que veiculada a ofensa, salvo prova documental de que a circulação, no domicílio do ofendido, se deu após esse horário (Lei nº 9.504/97, art. 58, § 1º, III);

b) o pedido deverá ser instruído com um exemplar da publicação e o texto da resposta (Lei nº 9.504/97, art. 58, § 3º, I, a);

c) deferido o pedido, a divulgação da resposta dar-se-á no mesmo veículo, espaço, local, página, tamanho, caracteres e outros elementos de realce usados na ofensa, em até 48 horas após a decisão ou, tratando-se de veículo com periodicidade de circulação maior do que 48 horas, na primeira oportunidade em que circular (Lei nº 9.504/97, art. 58, § 3º, I, b);

d) por solicitação do ofendido, a divulgação da resposta será feita no mesmo dia da semana em que a ofensa for divulgada, ainda que fora do prazo de 48 horas (Lei nº 9.504/97, art. 58, § 3º, I, c);

e) se a ofensa for produzida em dia e hora que inviabilizem sua reparação dentro dos prazos estabelecidos nas alíneas anteriores, a Justiça Eleitoral determinará a imediata divulgação da resposta (Lei nº 9.504/97, art. 58, § 3º, I, d);

f) o ofensor deverá comprovar nos autos o cumprimento da decisão, mediante dados sobre a regular distribuição dos exemplares, a quantidade impressa e o raio de abrangência na distribuição (Lei nº 9.504/97, art. 58, § 3º, I, e).

II – em programação normal das emissoras de rádio e de televisão:

a) o pedido, com a transcrição do trecho considerado ofensivo ou inverídico, deverá ser feito no prazo de 48

horas, contado a partir da veiculação da ofensa (Lei nº 9.504/97, art. 58, § 1º, II);

b) a Justiça Eleitoral, à vista do pedido, deverá notificar imediatamente o responsável pela emissora que realizou o programa, para que confirme data e horário da veiculação e entregue em 24 horas, sob as penas do art. 347 do Código Eleitoral, cópia da fita da transmissão, que será devolvida após a decisão (Lei nº 9.504/97, art. 58, § 3º, II, a);

c) o responsável pela emissora, ao ser notificado pela Justiça Eleitoral ou informado pelo representante, por cópia protocolada do pedido de resposta, preservará a gravação até a decisão final do processo (Lei nº 9.504/97, art. 58, § 3º, II, b);

d) deferido o pedido, a resposta será dada em até 48 horas após a decisão, em tempo igual ao da ofensa, nunca inferior a um minuto (Lei nº 9.504/97, art. 58, § 3º, II, c).

III – no horário eleitoral gratuito:

a) o pedido deverá ser feito no prazo de 24 horas, contado a partir da veiculação do programa (Lei nº 9.504/97, art. 58, § 1º, I);

b) o pedido deverá especificar o trecho considerado ofensivo ou inverídico e ser instruído com a mídia da gravação do programa, acompanhada da respectiva degravação;

c) deferido o pedido, o ofendido usará, para a resposta, tempo igual ao da ofensa, porém nunca inferior a um minuto (Lei nº 9.504/97, art. 58, § 3º, III, a);

d) a resposta será veiculada no horário destinado ao partido político ou coligação responsável pela ofensa, devendo dirigir-se aos fatos nela veiculados (Lei nº 9.504/97, art. 58, § 3º, III, b);

e) se o tempo reservado ao partido político ou à coligação responsável pela ofensa for inferior a um minuto, a resposta será levada ao ar tantas vezes quantas forem necessárias para a sua complementação (Lei nº 9.504/97, art. 58, § 3º, III, c);

f) deferido o pedido para resposta, a emissora geradora e o partido político ou a coligação atingidos deverão ser notificados imediatamente da decisão, na qual deverão estar indicados o período, diurno ou noturno, para a veiculação da resposta, sempre no início do programa do partido político ou coligação, e, ainda, o bloco de audiência, caso se trate de inserção (Lei nº 9.504/97, art. 58, § 3º, III, d);

g) o meio de armazenamento com a resposta deverá ser entregue à emissora geradora até 36 horas após a ciência da decisão, para veiculação no programa subsequente do partido político ou da coligação em cujo horário se praticou a ofensa (Lei nº 9.504/97, art. 58, § 3º, III, e);

h) se o ofendido for candidato, partido político ou coligação que tenha usado o tempo concedido sem responder aos fatos veiculados na ofensa, terá subtraído do respectivo programa eleitoral tempo idêntico; tratando-se de terceiros, ficarão sujeitos à suspensão de igual tempo em eventuais novos

pedidos de resposta e à multa no valor de R\$ 2.128,20 (dois mil cento e vinte e oito reais e vinte centavos) a R\$ 5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) (Lei nº 9.504/97, art. 58, § 3º, III, f). IV – em propaganda eleitoral pela internet:

a) deferido o pedido, a divulgação da resposta dar-se-á no mesmo veículo, espaço, local, horário, página eletrônica, tamanho, caracteres e outros elementos de realce usados na ofensa, em até 48 horas após a entrega da mídia física com a resposta do ofendido;

b) a resposta ficará disponível para acesso pelos usuários do serviço de internet por tempo não inferior ao dobro em que esteve disponível a mensagem considerada ofensiva;

c) os custos de veiculação da resposta correrão por conta do responsável pela propaganda original.

§ 1º Se a ofensa ocorrer em dia e hora que inviabilizem sua reparação dentro dos prazos estabelecidos neste artigo, a resposta será divulgada nos horários que a Justiça Eleitoral determinar, ainda que nas 48 horas anteriores ao pleito, em termos e forma previamente aprovados, de modo a não ensejar tréplica (Lei nº 9.504/97, art. 58, § 4º).

§ 2º Apenas as decisões comunicadas à emissora geradora até 1 hora antes da geração ou do início do bloco, quando se tratar de inserções, poderão interferir no conteúdo a ser transmitido; após esse prazo, as decisões somente poderão ter efeito na geração ou no bloco seguintes.

§ 3º Caso a emissora geradora seja comunicada de decisão proibindo trecho da propaganda entre a entrega do material e o horário de geração dos programas, essa deverá aguardar a substituição do meio de armazenamento até o limite de uma hora antes do início do programa; no caso de o novo material não ser entregue, a emissora veiculará programa anterior, desde que não contenha propaganda proibida.

Art. 16. Os pedidos de resposta formulados por terceiro, em relação ao que foi veiculado no horário eleitoral gratuito, serão examinados pela Justiça Eleitoral e deverão observar os procedimentos previstos na Lei nº 9.504/97, naquilo que couber.

Art. 17. Quando o provimento do recurso cassar o direito de resposta já exercido, os tribunais eleitorais deverão observar o disposto nas alíneas *f* e *g* do inciso III do art. 15 desta resolução, para a restituição do tempo (Lei nº 9.504/97, art. 58, § 6º).

Subseção II

Das Penalidades

Art. 18. A inobservância dos prazos previstos para as decisões sujeitará a autoridade judiciária às penas previstas no art. 345 do Código Eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 58, § 7º).

Art. 19. O não cumprimento integral ou em parte da decisão que reconhecer o direito de resposta

sujeitará o infrator ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$ 15.961,50 (quinze mil novecentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos), duplicada em caso de reiteração de conduta, sem prejuízo do disposto no art. 347 do Código Eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 58, § 8º).

Seção III

Das representações específicas

Art. 20. As representações que visarem à apuração das hipóteses previstas nos arts. 30-A, 41-A, 73 e 81 da Lei nº 9.504/97 observarão o rito estabelecido pelo art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, sem prejuízo da competência regular do Corregedor Eleitoral.

Parágrafo único. As representações de que trata o *caput* deste artigo poderão ser ajuizadas até a data da diplomação, exceto as do art. 30-A e do art. 81, que poderão ser propostas, respectivamente, no prazo de 15 dias a partir da diplomação e até o encerramento do mandato para o qual concorreu o candidato a quem se destinou a doação e contribuição irregular de pessoa jurídica.

Art. 21. No caso de a inicial indicar infração à Lei 9.504/97 e também as transgressões citadas nos arts. 19 e 22 da LC nº 64/90, com ou sem pedido expresso das partes, o relator determinará o desmembramento do feito, remetendo-se cópia integral à Corregedoria Eleitoral para apuração das transgressões referentes à LC nº 64/90 (Resolução nº 21.166/2002).

§ 1º Caso a representação, nas mesmas circunstâncias previstas no *caput*, seja inicialmente encaminhada ao Corregedor Eleitoral, este determinará o desmembramento do feito, remetendo-se cópia integral a um dos juízes auxiliares para apuração das infrações à Lei nº 9.504/97.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo se o autor da representação informar, na inicial, haver ajuizado, ainda que concomitantemente, duas ou mais representações sobre os mesmos fatos, já previamente distribuídas ao Corregedor Eleitoral e aos juízes eleitorais.

§ 3º Contra a decisão que determinar o desmembramento do feito caberá agravo regimental, no prazo de 3 dias, podendo, também, ser ela revista por ocasião do julgamento da representação.

Art. 22. Ao despachar a inicial, o relator do feito adotará as seguintes providências:

a) ordenará que se notifique o representado, encaminhando-lhe a segunda via da petição acompanhada das cópias dos documentos, para que, no prazo de 5 dias, contados da notificação, ofereça defesa;

b) determinará que se suspenda o ato que deu origem à representação, quando relevante o fundamento e

puder resultar na ineficácia da medida, caso seja julgada procedente;

c) indeferirá desde logo a inicial, quando não for caso de representação ou lhe faltar algum requisito essencial.

§ 1º No caso de representação instruída com imagem e/ou áudio, a respectiva degravação será encaminhada juntamente com a notificação, devendo uma cópia da mídia permanecer no processo e a outra mantida em secretaria, sendo facultado às partes e ao Ministério Público, a qualquer tempo, requerer cópia, independentemente de autorização específica do relator.

§ 2º O relator do feito, a requerimento das partes, do Ministério Público ou de ofício poderá, em decisão fundamentada, limitar o acesso aos autos às partes, a seus representantes e ao Ministério Público.

§ 3º No caso de o relator indeferir a representação ou retardar-lhe a solução, poderá o interessado renová-la perante o Tribunal, que a resolverá dentro de 24 horas.

§ 4º O interessado, quando não for atendido ou ocorrer demora, poderá levar o fato ao conhecimento do Tribunal Superior Eleitoral, a fim de que sejam tomadas as providências necessárias.

§ 5º Sem prejuízo do disposto no § 3º deste artigo, da decisão que indeferir liminarmente o processamento da representação caberá agravo regimental, no prazo de 3 dias.

Art. 23. Feita a notificação, a Secretaria Judiciária do tribunal juntará aos autos cópia autêntica do ofício endereçado ao representado, bem como a prova da entrega ou da sua recusa em aceitá-la ou em dar recibo.

Art. 24. Se a defesa for instruída com documentos, a Secretaria Judiciária do tribunal intimará o representante a se manifestar sobre eles, no prazo de 48 horas.

Art. 25. Não sendo apresentada a defesa, ou, apresentada sem a juntada de documentos ou, ainda, decorrido o prazo para que o representante se manifeste sobre documentos juntados, os autos serão imediatamente conclusos ao relator que designará, nos 5 dias seguintes, data, hora e local para a realização, em única assentada, de audiência para oitiva de testemunhas arroladas.

§ 1º As testemunhas deverão ser arroladas pelo representante, na inicial, e pelo representado, na defesa, com o limite de 6 para cada parte, sob pena de preclusão.

§ 2º As testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.

Art. 26. Ouvidas as testemunhas ou indeferida a oitiva, o relator, nos 3 dias subsequentes, procederá a todas as diligências que determinar, de ofício ou a requerimento das partes.

§ 1º Nesse mesmo prazo de 3 dias, o relator poderá, na presença das partes e do Ministério Público, ouvir

terceiros, referidos pelas partes, ou testemunhas, como conhecedores dos fatos e circunstâncias que possam influir na decisão do feito.

§ 2º Quando qualquer documento necessário à formação da prova se achar em poder de terceiro, inclusive estabelecimento de crédito, oficial ou privado, o relator poderá, ainda, no mesmo prazo, ordenar o respectivo depósito ou requisitar cópias.

§ 3º Se o terceiro, sem justa causa, não exibir o documento ou não comparecer a juízo, o relator poderá expedir contra ele mandado de prisão e instaurar processo por crime de desobediência.

Art. 27. As decisões interlocutórias proferidas no curso da representação não são preclusivas, devendo ser analisadas pelo tribunal por ocasião do julgamento, caso assim o requeiram as partes ou o Ministério Público em suas alegações finais.

Parágrafo único. Modificada a decisão interlocutória pelo tribunal, somente serão anulados os atos que não puderem ser aproveitados, com a subsequente realização ou renovação dos que forem necessários.

Art. 28. Encerrado o prazo da dilação probatória, as partes, inclusive o Ministério Público, poderão apresentar alegações finais no prazo comum de 2 dias.

Art. 29. Terminado o prazo para alegações finais, os autos serão conclusos ao relator, no dia imediato, para elaboração de relatório, no prazo de 3 dias.

Art. 30. Apresentado o relatório, os autos da representação serão encaminhados à Secretaria Judiciária do tribunal, com pedido de inclusão incontinenti em pauta, para julgamento na primeira sessão subsequente.

Art. 31. Julgada a representação, o tribunal lavrará o acórdão para imediata publicação no Diário da Justiça Eletrônico.

Parágrafo único. No caso de ser cassado registro de candidato, a Secretaria Judiciária notificará o partido político ou a coligação pela qual concorre, encaminhando-lhe cópia do acórdão (Lei nº 9.504/97, art. 13, § 1º).

Art. 32. Os recursos contra as decisões e acórdãos que julgarem as representações previstas nesta Seção deverão ser interpostos no prazo de 3 dias contados da publicação no Diário da Justiça Eletrônico, observando-se o mesmo prazo para os recursos subsequentes, inclusive recurso especial e agravo de instrumento, bem como as respectivas contrarrazões e respostas.

Seção IV

Do Recurso perante o Tribunal Eleitoral

Art. 33. A decisão proferida por juiz auxiliar estará sujeita a recurso para o Plenário do tribunal eleitoral, no prazo de 24 horas da publicação da decisão em secretaria, assegurado ao recorrido o oferecimento

de contrarrazões, em igual prazo, a contar da sua notificação (Lei nº 9.504/97, art. 96, §§ 4º e 8º).

§ 1º Oferecidas contrarrazões ou decorrido o respectivo prazo, o recurso será levado a julgamento em sessão pelo próprio juiz auxiliar, que substituirá membro da mesma representação no tribunal, no prazo de 48 horas, a contar da conclusão dos autos, independentemente de publicação de pauta (Lei nº 9.504/97, art. 96, § 9º), exceto quando se tratar de direito de resposta, cujo prazo para julgamento será de 24 horas (Lei nº 9.504/97, art. 58, § 6º).

§ 2º Caso o Tribunal não se reúna no prazo previsto no parágrafo anterior, o recurso deverá ser julgado na primeira sessão subsequente.

§ 3º Só poderão ser apreciados os recursos relacionados até o início de cada sessão plenária.

§ 4º Ao advogado de cada parte é assegurado o uso da tribuna pelo prazo máximo de 10 minutos, para sustentação oral de suas razões.

§ 5º Os acórdãos serão publicados na sessão em que os recursos forem julgados, salvo disposição diversa prevista nesta resolução.

Seção V

Do Recurso Especial

Art. 34. Do acórdão de tribunal regional eleitoral caberá recurso especial para o Tribunal Superior Eleitoral, no prazo de 3 dias, a contar da publicação (Código Eleitoral, art. 276, § 1º), salvo se se tratar de direito de resposta.

§ 1º Interposto o recurso especial, os autos serão conclusos ao presidente do respectivo tribunal, que, no prazo de 24 horas, proferirá decisão fundamentada, admitindo ou não o recurso.

§ 2º Admitido o recurso especial, será assegurado ao recorrido o oferecimento de contrarrazões, no prazo de 3 dias, contados da publicação em secretaria.

§ 3º Oferecidas as contrarrazões ou decorrido o prazo sem o seu oferecimento, serão os autos imediatamente remetidos ao Tribunal Superior Eleitoral, inclusive por portador, se necessário.

§ 4º Não admitido o recurso especial, caberá agravo de instrumento para o Tribunal Superior Eleitoral, no prazo de 3 dias, contados da publicação em secretaria.

§ 5º Formado o agravo de instrumento, com observância do disposto na Resolução nº 21.477, de 29.8.2003, será intimado o agravado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso especial, no prazo de 3 dias, contados da publicação em secretaria.

§ 6º O relator, no Tribunal Superior Eleitoral, negará seguimento a pedido ou recurso intempestivo, manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Tribunal Superior Eleitoral, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior (CPC, art. 557, *caput*, e RITSE, art. 36, § 6º);

poderá o relator, nos próprios autos do agravo de instrumento, dar provimento ao recurso especial se o acórdão recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do próprio Tribunal Superior Eleitoral, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior (CPC, art. 544, § 3º, e RITSE, art. 36, § 7º).

Art. 35. Quando se tratar de direito de resposta, o prazo para interposição do recurso especial será de 24 horas, a contar da publicação em sessão, dispensado o juízo de admissibilidade, com a imediata intimação do recorrido, por publicação em secretaria, para o oferecimento de contrarrazões no mesmo prazo (Lei nº 9.504/97, art. 58, § 5º).

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 36. Os pedidos de direito de resposta e as representações por propaganda eleitoral irregular em rádio, televisão e internet tramitarão preferencialmente em relação aos demais processos em curso na Justiça Eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 58-A).

Art. 37. Os prazos relativos às representações serão contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados, entre 5 de julho de 2010 e a proclamação dos eleitos, inclusive em segundo turno.

§ 1º Nesse período, os advogados, inclusive os que representarem as emissoras de rádio, televisão, provedores e servidores de internet e demais veículos de comunicação, estarão dispensados da juntada de procuração em cada processo, se arquivarem, na Secretaria Judiciária, mandato genérico relativo às eleições de 2010; a circunstância deverá ser informada na petição em que ele se valer dessa faculdade e certificada nos autos.

§ 2º O requisito de admissibilidade dos recursos pela instância superior será verificado a partir da certidão constante dos autos, sendo a parte interessada responsável pela verificação da existência da referida certidão.

Art. 38. A competência do juiz encarregado da propaganda eleitoral não exclui o respectivo poder de polícia, que será exercido pelos juízes eleitorais e pelos juízes auxiliares designados pelos tribunais eleitorais.

§ 1º O poder de polícia se restringe às providências necessárias para inibir práticas ilegais, vedada a censura prévia sobre o teor dos programas a serem exibidos na televisão, no rádio e na internet.

§ 2º No caso de condutas sujeitas a penalidades, o juiz cientificará o Ministério Público, para os efeitos desta resolução.

Art. 39. As decisões dos juízes auxiliares indicarão de modo preciso o que, na propaganda impugnada, deverá ser excluído ou substituído; nas inserções de

que trata o art. 51 da Lei nº 9.504/97, as exclusões ou substituições observarão o tempo mínimo de 15 segundos e os respectivos múltiplos.

Parágrafo único. O teor da decisão será comunicado às emissoras de rádio e televisão e aos provedores e servidores de internet pela Secretaria Judiciária.

Art. 40. Da convenção partidária até a apuração final da eleição, não poderão servir como ministros, no Tribunal Superior Eleitoral, como juízes, nos tribunais eleitorais, ou como juízes auxiliares, o cônjuge ou companheiro, parente consanguíneo ou afim, até o segundo grau, de candidato a cargo eletivo registrado na circunscrição (Código Eleitoral, art. 14, § 3º).

Art. 41. O representante do Ministério Público que mantiver o direito a filiação partidária não poderá exercer funções eleitorais enquanto não decorridos 2 anos do cancelamento da aludida filiação (Lei Complementar nº 75/93, art. 80).

Art. 42. Ao juiz eleitoral que for parte em ações judiciais que envolvam determinado candidato é defeso exercer suas funções em processo eleitoral no qual o mesmo candidato seja interessado (Lei nº 9.504/97, art. 95).

Parágrafo único. Se, posteriormente ao pedido de registro da candidatura, candidato propuser ação contra juiz que exerce função eleitoral, o afastamento deste somente decorrerá de declaração espontânea de suspeição ou de procedência da respectiva exceção.

Art. 43. Poderá o candidato, o partido político, a coligação ou o Ministério Público representar ao tribunal regional eleitoral contra o juiz eleitoral que descumprir as disposições desta resolução ou der causa a seu descumprimento, inclusive quanto aos prazos processuais; nesse caso, ouvido o representado em 24 horas, o tribunal ordenará a observância do procedimento que explicitar, sob pena de incorrer o juiz em desobediência (Lei nº 9.504/97, art. 97, *caput*).

§ 1º É obrigatório, para os membros dos tribunais eleitorais e para os representantes do Ministério Público, fiscalizar o cumprimento das disposições desta resolução pelos juízes e promotores eleitorais das instâncias inferiores, determinando, quando for o caso, a abertura de procedimento disciplinar para apuração de eventuais irregularidades que verificarem.

§ 2º No caso de descumprimento das disposições desta resolução por tribunal regional eleitoral, a representação poderá ser feita ao Tribunal Superior Eleitoral, observado o disposto neste artigo.

Art. 44. Os feitos eleitorais, no período entre 10 de junho e 5 de novembro de 2010, terão prioridade para a participação do Ministério Público e dos juízes de todas as justiças e instâncias, ressalvados os processos de *habeas corpus* e mandado de segurança (Lei nº 9.504/97, art. 94, *caput*).

§ 1º É defeso às autoridades mencionadas neste artigo deixar de cumprir qualquer prazo desta resolução em razão do exercício de suas funções regulares (Lei nº 9.504/97, art. 94, § 1º).

§ 2º O descumprimento do disposto neste artigo constitui crime de responsabilidade e será objeto de anotação funcional para efeito de promoção na carreira (Lei nº 9.504/97, art. 94, § 2º).

§ 3º Além das polícias judiciárias, os órgãos da Receita Federal, estadual e municipal, os tribunais e os órgãos

de contas auxiliarão a Justiça Eleitoral na apuração dos delitos eleitorais, com prioridade sobre suas atribuições regulares (Lei nº 9.504/97, art. 94, § 3º).

Art. 45. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de dezembro de 2009.

CARLOS AYRES BRITTO – PRESIDENTE

ARNALDO VERSIANI – RELATOR

DJE de 24.12.2010.

O **Informativo TSE**, elaborado pela Assessoria Especial, contém resumos não oficiais de decisões do TSE ainda não publicadas e acórdãos já publicados no *Diário da Justiça Eletrônico*.

Disponível na página principal do TSE, no **link Publicações**: www.tse.jus.br/internet/midia/informativo.htm